



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

PARECER JURÍDICO Nº 75/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2025

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Resolução nº 03/2025, apresentado pelo Nobre Vereador Pascoal Laturrague, com a anuência de todos os Vereadores desta Casa de Leis, dispondo sobre *“a alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz, para modificar a alínea “c” do inciso V do §1º do artigo 183, e dá outras providências”*.

2. O Projeto de Resolução visa o aumento da quantidade de Títulos de Cidadania a serem concedidos pelos Vereadores à comunidade a cada sessão legislativa, com o aumento de 01 (um) para 03 (três). A justificativa inserida no Projeto de Resolução vem assim disposta:

“Tal alteração visa adequar o Regimento Interno à realidade social e cultural de Porto Feliz, pois o número atual se mostra insuficiente diante da quantidade de cidadãos que, a cada ano, contribuem de forma significativa para o desenvolvimento econômico, social, educacional, cultural e comunitário do Município”.

3. Diante dos fatos do relatório, procede-se à análise jurídica acerca da viabilidade formal, material e de técnica legislativa do referido projeto de lei.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4. Inicialmente, a Constituição Federal confere aos Municípios autonomia política, financeira e administrativa para gestão das atividades e negócios da comunidade local, de maneira mais compatível com as realidades da municipalidade, instituindo sua competência para legislar



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

sobre assuntos de interesse local, conforme estabelecido no artigo 30, inciso I da Lei Maior:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

5. Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Porto Feliz consolida, em seu artigo 6º, que compete à Edilidade legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e bem-estar de sua comunidade, cabendo-lhe, privativamente:

“Art. 6º – Compete ao Município legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua comunidade, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I – dispor sobre assuntos de interesse local nas áreas que não sejam de competência exclusiva da União e do Estado;

6. A organização interna da Câmara Municipal, estabelecida nos termos do seu Regimento Interno é de competência exclusiva da própria Casa Legislativa, como nos ensina Hely Lopes Meirelles¹:

“Em sentido técnico-jurídico, interna corporis não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. Interna Corporis são somente aquelas questões ou assuntos que atendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos,

¹ Direito Municipal Positivo. 14ed., SP: Malheiros. 2006. Página 611.)



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

concessão de licenças) e os de utilização de prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração do Regimento Interno, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares) e a valoração das votações. ”

7. Em razão de sua autonomia e prerrogativas próprias, a Câmara Municipal possui a competência exclusiva para a elaboração e, conseqüentemente, alteração da sua legislação *interna corporis*, conforme preceitua a Lei Orgânica do Município de Porto Feliz:

“ Art. 26 – É da competência exclusiva da Câmara:

(...)

II – elaborar o Regimento Interno;

XIV – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços (2/3) dos membros da Câmara; ”

8. Na mesma linha, reza o artigo 21, “caput”, incisos I e VIII, do mesmo diploma legal acima mencionado, senão vejamos:

“Art. 21 – À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização administrativa, polícia e provimento de cargos, de seus serviços e, especialmente, sobre:

I – sua instalação e funcionamento;

(...)

VIII – processo legislativo e edição de atos normativos internos; ”



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

9. Nesse sentido, o meio adequado para regulamentar as alterações no Regimento Interno, normatizando assim o funcionamento da edilidade, é por meio de Projeto de Resolução. Observemos:

“ Art. 184 - Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua secretaria administrativa, a Mesa e os vereadores.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução: (...)

III – elaboração e reforma do Regimento Interno;

(...)

§ 2º - A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das comissões ou dos vereadores, conforme dispõe o presente Regimento. ”

10. A Câmara Municipal, portanto, ao pretender alterar disposições do seu Regimento Interno deve se utilizar de Resolução, conforme preceitua a legislação indicada e aplicável à presente proposição.

11. Da mesma forma, sobre a matéria em tela, encontramos previsão no artigo 11, inciso I, do Regimento Interno desde Casa de Leis, que assim precisa:

“Art. 11 – À Mesa, na qualidade de órgão diretor, incumbe, além da direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou em resolução, como:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos; ”

12. Quanto a matéria propriamente dita do Projeto de Resolução, a justificativa colacionada informa que a medida busca “reforçar



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000

Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

o papel da Câmara Municipal na valorização daqueles que engrandecem Porto Feliz, sem perder a sobriedade e o caráter da honraria”.

13. Dessa forma, verificamos estar adequada a competência, a iniciativa para a deflagração do processo legislativo e a espécie legislativa apresentada, não havendo quaisquer vícios nesses pontos, uma vez que se encontram em sintonia com as previsões regimentais, bem como com a Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, sem adentrarmos no mérito administrativo do Projeto de Resolução.

III. CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Resolução nº 03/2025 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa, nos termos acima explicitados, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

15. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, o que não vincula e não substitui, por si só, os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, podendo os fundamentos aqui exarados serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade, assegurada a soberania do Plenário.

16. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

SUPORTE JURÍDICO - O Projeto de Resolução nº 03/2025 está amparado pelos artigos 21, inciso VIII, 26, inciso II, ambos da Lei Orgânica Municipal, c/c o artigo 184, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

DISCUSSÃO - **Única**, nos termos do artigo 204, §3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

QUÓRUM – **Maioria Absoluta**, conforme preceitua o artigo 217, inciso II, e § 3º, inciso XV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

VOTAÇÃO – **Nominal** na forma do artigo 218, inciso II e artigo 219, inciso III, ambos do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o parecer², que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 08 de outubro de 2025.

Juliana Ciocca Martins
Procuradora Legislativa – OAB/SP nº 428.769

² Este Parecer contém 06 (seis) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.